



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.378

Projeto de lei nº 1307, de 2025

Autoria: Profª Camila Godoi – PSB, Letícia Aguiar – PL, Valdomiro Lopes – PSB e Rogério Nogueira – PSDB

Institui a Política Estadual de Garantia dos Direitos da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual de Garantia dos Direitos da Pessoa com Câncer, destinada a assegurar diagnóstico precoce, tratamento adequado e tempestivo, reabilitação integral, cuidados paliativos, acompanhamento psicossocial e ações de prevenção, observando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, universalidade, integralidade, equidade, eficiência administrativa e humanização da atenção à saúde.

§1º – A Política instituída por esta lei deve contemplar ações coordenadas e integradas entre o Poder Público estadual, os municípios, a rede privada conveniada e entidades filantrópicas certificadas, garantindo continuidade do cuidado ao paciente.

§2º – A Política abrangerá ações de promoção, prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento, reabilitação, cuidados paliativos e reintegração social.

Artigo 2º – Constituem diretrizes da Política Estadual de Garantia dos Direitos da Pessoa com Câncer:

I – universalização, equidade, integralidade e regionalização da atenção oncológica;

II – redução de tempos de espera para exames, biópsias, diagnóstico e início do tratamento;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

III – transparência e rastreabilidade nos processos regulatórios e administrativos;

IV – garantia de informação clara, acessível e adequada ao paciente e sua família;

V – respeito à autonomia, privacidade, confidencialidade e segurança de dados;

VI – formação continuada e capacitação técnica dos profissionais da rede SUS/SP;

VII – fortalecimento da rede de psicologia, assistência social e cuidados paliativos;

VIII – prioridade absoluta para crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência;

IX – incentivo à inovação tecnológica, protocolos clínicos atualizados e telemedicina;

X – integração entre atenção primária, especializada, hospitais de referência e centros de diagnóstico;

XI – mecanismos de auditoria, avaliação e monitoramento contínuo de resultados.

Artigo 3º – São objetivos da Política:

I – assegurar que o paciente tenha acesso ao início do tratamento oncológico em até 30 (trinta) dias após a confirmação diagnóstica;

II – instituir agendamento automático e integrado para biópsias, exames de imagem e consultas oncológicas;

III – promover campanhas permanentes de prevenção e diagnóstico precoce;

IV – garantir acompanhamento domiciliar a pacientes em cuidados paliativos e em condições de fragilidade;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

V – garantir atendimento prioritário nos serviços públicos estaduais e conveniados;

VI – promover integração entre Estado, municípios, SUS, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil;

VII – reduzir desigualdades regionais no acesso a serviços de alta complexidade;

VIII – ampliar a oferta de serviços especializados, com interiorização da oncologia;

IX – fomentar a criação de linhas de cuidado e fluxos clínicos padronizados;

X – estimular pesquisas, estudos epidemiológicos e inovação em saúde.

Artigo 4º – A pessoa com câncer tem direito a:

I – acesso gratuito a medicamentos, exames diagnósticos, tratamento clínico, cirúrgico, radioterápico e terapias complementares no âmbito do SUS;

II – atendimento prioritário nos serviços públicos estaduais, transporte, assistência social e Justiça;

III – prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos relacionados à saúde;

IV – presença de acompanhante durante consultas, internações e tratamentos, a pedido do paciente;

V – atendimento psicológico, psicossocial e social especializado;

VI – proteção contra discriminação, abandono, negligência ou violência institucional;

VII – cuidados paliativos humanizados e multidisciplinares;

VIII – acesso a próteses, órteses e equipamentos assistivos quando necessários;

IX – fornecimento de informações sobre riscos, alternativas terapêuticas e efeitos colaterais;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

X – acompanhamento nutricional, fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

Artigo 5º – A execução desta Política poderá ser financiada por recursos:

- I – do orçamento estadual;
- II – de convênios com a União e municípios;
- III – de emendas parlamentares;
- IV – de fundos públicos de saúde;
- V – de doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – de parcerias com entidades filantrópicas certificadas (CEBAS).

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo fluxos, competências, indicadores e mecanismos de monitoramento.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



ANDRÉ DO PRADO – Presidente